APROVADA POR UNANIMIDADE. TENDO
SIDO CONSENSUALIZADO PELOS GRUPOS
PARLAMENTARES DO PSD PS, BE, CDS-PP E
PCP ACRES CENTAR A PALAVRA DESPORTIVA
NO ARTIGO 12.0, Nº1, ALINEA J.), DO ARTIGO
Uº COO DECRETO, ONDE ESTA FEDERAÇÃO, DEVE
CONSTAR FEDERAÇÃO DESPORTIVA.
28/07/2017 E) (()

DECRETO N.º /XIII

Defesa da transparência e da integridade nas competições desportivas (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, e segunda alteração aos Decretos-Leis n.ºs 273/2009, de 1 de outubro, 10/2013, de 25 de janeiro, 66/2015, de 29 de abril e 67/2015, de 29 de abril)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei impõe deveres de transparência relativos à titularidade do capital social das sociedades desportivas e ao reforço da credibilização das competições, bem como obrigações para as federações desportivas no investimento em programas de defesa da integridade e da verdade desportivas nas competições.

Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro

Os artigos 12.°, 16.° e 28.° do Decreto-Lei n.° 10/2013, de 25 de janeiro, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais, alterado pelo Decreto-Lei n.° 49/2013, de 11 de abril, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

[...]

- 1 É proibido à entidade que detenha, isolada ou conjuntamente, uma posição maioritária no capital social de uma sociedade desportiva ou que nela exerça uma relação de domínio, nos termos do disposto no artigo 21.º do Código de Valores Mobiliários, deter mais de 10% do capital social de outra sociedade desportiva na mesma competição ou prova desportiva.
- 2 (Anterior corpo do artigo).

Artigo 16.º

1						:
a)),					;
b)					;
c)	Quem possua	a ligação a en	npresas ou or	ganizações	que	promovam
	negoceiem,	organizem,	conduzam	eventos	ou	transações
	relacionadas	com apostas d	lesportivas.			
2						

Artigo 28.º

Deveres de transparência

- 1- A relação dos titulares ou usufrutuários, individuais ou coletivos, por conta própria ou por conta de outrem, de participações qualificadas no capital social de sociedade desportiva é de comunicação obrigatória à entidade da administração pública com atribuições na área do desporto e à federação dotada de utilidade pública desportiva na respetiva modalidade, bem como às ligas profissionais, no caso das competições profissionais.
- 2- Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se participação qualificada a detenção, isolada ou conjuntamente, de pelo menos 10% do capital social ou dos direitos de voto.
- 3- A comunicação referida no n.º 1 deve ser feita pela sociedade desportiva até ao início de cada época desportiva, dela devendo constar:
 - a) A identificação e discriminação das percentagens de participação e dos direitos de voto detidos por cada titular;
 - b) A identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem a participação deva ser imputada, independentemente da sua eventual sujeição a lei estrangeira;
 - c) A indicação de eventuais participações, diretas ou indiretas, daqueles titulares noutras sociedades desportivas.
- 4- A informação referida no número anterior deve ser renovada e atualizada, no prazo de quatro dias úteis, contado da ocorrência dos seguintes factos constitutivos:
 - a) Aquisição ou ultrapassagem, por um titular, do limiar de 10% do capital social ou dos direitos de voto;
 - Redução, por um titular, da sua participação ou detenção de direitos de voto para uma percentagem inferior à referida na alínea anterior.

- 5- Toda a informação comunicada é de acesso público, através da sua disponibilização nos sítios eletrónicos oficiais da entidade da administração pública com atribuições na área do desporto e da federação dotada de utilidade pública desportiva na respetiva modalidade, bem como da liga profissional de clubes, no caso das competições profissionais, sendo especialmente criada para o efeito uma base de dados.
- 6- Excetua-se da disponibilização prevista no número anterior a informação comunicada que se encontre salvaguardada pelo regime legal de proteção de dados pessoais.
- 7- O incumprimento do dever de comunicação referido nos números anteriores determina sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela respetiva federação desportiva ou liga profissional de clubes.
- 8- (Anterior corpo do artigo)"

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro

Os artigos 8.°, 13.°, 21.° e 45.° do Decreto-Lei n.° 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, alterado pela Lei n.° 74/2013, de 6 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.° 93/2014, de 23 de junho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.°

a);
b);
c);
d);
e);
f);
g) Dos dados relevantes, de acesso público, sobre as sociedades
desportivas da respetiva modalidade, nomeadamente no âmbito do
cumprimento do dever de transparência na titularidade de
participações sociais;
h) Outros dados de acesso público previstos no presente decreto-lei,
bem como noutros regimes jurídicos em matéria de desporto que
devam ser objeto de publicitação no sítio eletrónico da federação.
2 - Nas publicitações a que se referem as alíneas b), g) e h) do número
anterior, deve ser observado o regime legal de proteção de dados
pessoais.
Artigo 13.°
[]
1:
a);
b);
c);
d);

e);
f);
g);
h);
i);
j)
2
3
4 - As federações desportivas devem ainda aprovar e executar programas de
prevenção, formação e educação sobre o combate à manipulação de
competições e corrupção desportiva, prestando a todos os seus agentes
desportivos informação atualizada e rigorosa, nomeadamente sobre as
respetivas consequências para a carreira desportiva, as suas
responsabilidades, direitos, deveres e obrigações nesse âmbito, e sobre as
sanções aplicáveis aos comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a
lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade
desportiva.
Artigo 21.°
[]
1:
a);
b) Não cumprimento da legislação contra a dopagem no desporto,
bem como da relativa à defesa da integridade das competições
desportivas, designadamente dos deveres de transparência relativos
à titularidade das sociedades desportivas, e das obrigações relativas
ao combate à corrupção e viciação de resultados, à violência, ao

racismo e à xenofobia;

c);
d);
e)
2
3
4
5
Artigo 45.°
[]
1
2
3 - Nas federações desportivas em que se disputem competições de natureza
profissional, os relatórios dos árbitros devem ser publicitados, nos termos
do disposto no artigo 8.º, sem prejuízo da omissão da identificação
pessoal nos casos passíveis de participação criminal, de acordo com o
regime legal de proteção de dados pessoais.
4 - (Anterior n.° 3).
5 - Todos os atos de classificação, bem como os fundamentos que a
determinaram, devem ser publicitados, nos termos do artigo 8.º, em
estrita observância do regime legal de proteção de dados pessoais "

Artigo 4.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro

Os artigos 3.°, 12.° e 24.° do Decreto-Lei n.° 273/2009, de 1 de outubro, que estabelece o regime jurídico dos contratos programa de desenvolvimento desportivo, alterado pela Lei n.° 74/2013, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.°

1:
a);
b);
c);
d);
e)
2
3
4-É condição para a atribuição de apoios à federação desportiva a
aprovação e execução por parte desta de programas de prevenção,
formação e educação relativos à defesa da integridade das competições, e
à luta contra a dopagem, a corrupção e a viciação de resultados, e ao
combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos
espetáculos desportivos.
Artigo 12.°
[]
1
a);
b);
c);
d);
e);
f)

g);
h);
i);
j) Articulação do programa de desenvolvimento desportivo com os
programas de prevenção, formação e educação relativos à defesa da
integridade das competições da respetiva federação desportiva.
2
3
Artigo 24.°
Defesa da integridade e combate à violência, à corrupção e à dopagem
associadas ao desporto
1 -O incumprimento da legislação referente à defesa da integridade das
competições, à luta contra a dopagem, à corrupção e à viciação de
resultados, à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos
espetáculos desportivos, bem como das determinações das entidades
competentes nestas áreas, implica a suspensão de todos os apoios
concedidos por parte do Estado, enquanto tal incumprimento se mantiver.
2

Artigo 5.º

Alteração ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online

Os artigos 5.º e 90.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, e alterado pela Lei n.º 13/2017, de 2 de maio, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.°

l
2
3
4
5
6
7 - A inclusão, na lista referida no n.º 5, de modalidades, competições e
provas desportivas organizadas por entidades nacionais deve ser
precedida, para cada modalidade, de audição da respetiva federação com
utilidade pública desportiva, para verificação da idoneidade da
competição e do respetivo organizador, bem como para confirmação do
cumprimento das obrigações de transparência relativas à titularidade das
sociedades desportivas, se for o caso.
8
9
10
11 - São proibidas as apostas desportivas em eventos em que participem
sociedades desportivas que não cumpram as obrigações legalmente
definidas de transparência da respetiva titularidade, enquanto durar tal
incumprimento.
1

Artigo 90.°

1
2
3
4
5
6
7
8
9-Do montante do IEJO apurado nos termos do presente artigo, 25%
constitui receita própria da entidade de controlo, inspeção e regulação, e
37,5% constitui receita a atribuir às entidades objeto de aposta a repartir
pelos clubes ou pelos praticantes, consoante o caso, e pela federação que
organiza o evento, incluindo as ligas se as houver, para promoção da
modalidade e execução de programas de prevenção, formação e educação
sobre o combate à manipulação de competições e corrupção desportiva,
em defesa da integridade das competições desportivas, nos termos a fixar
por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das
finanças, do desporto e do turismo.
10
11

Artigo 6.º

Alteração ao Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Desportivas à Cota de Base Territorial

Os artigos 4.º e 12.º do Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas à Cota de Base Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril, e alterado pela Lei n.º 13/2017, de 2 de maio, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.° Proibições

2
3
4
5 - São proibidas as apostas desportivas em eventos em que participem
sociedades desportivas que não cumpram as obrigações legalmente
definidas de transparência da respetiva titularidade, enquanto durar tal
incumprimento.
Artigo 12.°
[]
1
2:
a);
b);

c) O montante correspondente a 3,5% a atribuir às entidades a repartir pelos clubes ou pelos praticantes, consoante o caso, e pela federação que organiza o evento, objeto de aposta, incluindo as ligas se as houver, para promoção da modalidade e execução de programas de prevenção, formação e educação sobre o combate à manipulação de competições e corrupção desportiva, em defesa da integridade das competições desportivas;

	d)	 ٠	• •	 	 ٠.	 ٠.	• • •	 		• • •	•••	• • •	 • • •	 ••	٠.	٠.	٠.	 	 	 	٠.	 	 • • •	.,
	e)	 	• •	 	 	 ٠.		 	٠.		•••		 •••	 				 	 	 		 •••	 	.,
3	•••	 		 	 	 		 					 	 				 	 	 		 	 	,;

Artigo 7.º

Norma transitória

O disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, na redação dada pela presente lei, aplica-se às épocas desportivas em curso, dispondo as sociedades desportivas de um prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, para realizarem a comunicação obrigatória nele prevista.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2013, de 11 de abril.

Aprovado em 19 de julho de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

5